

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Recurso n.º : 117.040
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : JML COMERCIAL E CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.401

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS
- Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e origem dos recursos não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. O registro contábil ou a simples declaração escrita subscrita por testemunhas são insuficientes para demonstrar a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

CUSTOS INDEVIDOS - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - A glosa de custos que tenham como suporte documentos comprovadamente inidôneos, somente pode ser ilidida se ficar indubitavelmente provada a efetividade da aquisição dos produtos ou a prestação dos serviços descritos naqueles documentos.

SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

DECORRÊNCIAS - PIS FATURAMENTO - FINSOCIAL / FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JML COMERCIAL E CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam



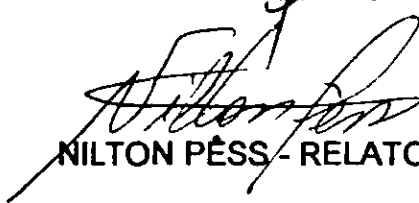
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

provimento PARCIAL ao recurso, para excluir das exigências a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10830.007042/94-98

Acórdão n.º : 105-13.401

Recurso n.º : 117.040

Recorrente : JML COMERCIAL E CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A exigência formulada nos presentes autos decorre de infração apontada pela fiscalização, assim descrita no Auto de Infração às fls. 143/144:

OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS

Omissão de Receita Operacional, no total de NCZ\$ 840.000,00, caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega, dos recursos fornecidos ao caixa da empresa pelo sócio Sr. Amaldo F. Marengo no valor de NCZ\$ 510.000,00 no ano de 1989, mencionado no item 2 do Termo de Intimação, datado de 10.05.94, como também pela não comprovação da origem e efetividade da entrega do valor de NCZ\$ 330.000,00, fornecidos pelos sócios em 30.06.89 para futuro aumento de capital, relatado no item 4 do pré-citado Termo de Intimação, cuja documentação apresentada em resposta às intimações mostraram-se insuficientes para tal.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Glosa de despesas operacionais, no valor de NCZ\$ 2.256.400,00, referente as notas fiscais números 251, 252 e 253, emitidas respectivamente em 15.12.89, 27.12.89 e 28.12.89, por Wandemar José Braga (firma individual), contabilizada pela empresa sob fiscalização em dezembro/89, cuja documentação apresentada em resposta ao item 5 do Termo de Intimação, datado de 10.05.94, mostraram-se inservíveis para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e respectivos pagamentos, cujo relato pomenorizado que justificaram a glosa, bem como a majoração da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

multa, encontra-se inserido no Termo de Constatação datado de 14.12.94 cuja cópia faz parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Leio em plenário o Termo de Constatação supra citado, datado de 14/12/94 (fls. 137/138).

O período lançado foi o exercício de 1990, gerando autos de infração referentes a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 142/146); PIS (fls. 147/150); Finsocial / Faturamento (fls. 151/154); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 155/158) e Contribuição Social (fls. 159/162).

Não se conformando com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 167/171), Argüindo preliminar de nulidade por abuso nos acréscimos legais exigidos, principalmente pela aplicação da TRD, consubstanciando um verdadeiro confisco.

Quanto ao mérito, reclama das conclusões colocadas nos Termos de Constatação, dizendo não fazerem sentido. Afirma ter sido a fiscalização truncada, já que se não se procurou esclarecer melhor os fatos, "atropelando" o contribuinte que procurava apresentar documentos e provas, havendo cerceamento de defesa. Contesta integralmente o lançamento, solicitando o arquivamento do processo.

A DRJ em Campinas / SP, através da Decisão n.º 11.175/01/GD/1310/97 (fls. 173/196), considera o lançamento procedente em parte, excluindo da exigência a aplicação da TRD como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991; e, particularmente, em relação ao FINSOCIAL, para excluir a aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento), além de consideram improcedente a exigência fiscal relativa ao IR Fonte.

Devidamente cientificado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 202/205), declarando que a 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

teria concedido liminar para que a Receita Federal recebesse o recurso, sem o recolhimento dos 30% exigidos.

Em seu recurso assim coloca:

"01 – A tática adotada pelo Exmo. Sr. Delegado, foi a de acompanhar a postura do AFTN no que diz respeito a:

- a) PRESUMIR CONTRA FATOS E PROVAS;*
- b) ENFATIZAR DETALHES IRRELEVANTES, senão, vejamos;*

02 – Os suprimentos de caixa, regularmente lançados, foram "lastreados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores corroborada por terceiros", cuja habilidade e idoneidade, giram em torno dos signatários que sequer foram cogitados, em evidente cerceamento de defesa. (o trecho entre aspas foi extraído do voto do relator Cons. Denisar Silva de Medeiros no Ac. Im da 5ª C do 1º CC – nº 105-3065 de 19/01/89 – DOU 16/11/89, P 20.735 – ementa oficial); ou seja, simplesmente presume em oposição as robustas provas apresentadas;

03 – O mesmo raciocínio pode ser repetido no caso da glosa das faturas de mão de obra, indevidamente confundidas com notas fiscais;

04 – Em sua decisão o Exmo. Delegado chega a fazer exigências só admissíveis para mercadorias que saiam do Estado de origem, que não é o caso: na página 14 do decisório lê-se:... "barreiras estaduais. Controles de pesagem dos produtos, registro dos produtos nos controles de estoques, etc....";

05 – ficaram provados os seguinte pontos essenciais:

- a) o serviço era necessário dada nossa intenção de atuar em bolsa de mercadorias, face as dificuldades encontradas nas bolsas de valores;*
- b) o registro do prestador de serviços pelo CGC nº 54.684.741/0001-68;*
- c) a autorização nº 1756 de 01/89 emitida pela Prefeitura através do ISSQN e assinada por JAIR PARDINI para impressão de talonários;*



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

d) a impressão das mesmas pela SUMAGRAF conforme declarações do procurador de Vandemar acompanhadas de provas (em anexo) e posterior retirada da gráfica;

e) o contrato com Vandemar celebrado à 18/11/86;

f) o documento firmado por testemunhas de incontestável idoneidade;

06 - ao AFTN caberia provar que a documentação apresentada, de modo especial a anexada ao nosso protocolado de 20/05/94, contém falhas ou vícios, sobretudo não se furtar ao exame da documentação oferecida para exame, além de provar a inabilidade e idoneidade dos envolvidos;

07 – realmente, e mais fácil ignorar todos os fatos e provas e simplesmente presumir, o que choca frontalmente com jurisprudência unânime de nossos Tribunais, servindo de exemplo aquelas que constam de nosso protocolado de 18/01/95, n.º 34, fls. 4;

08 – igualmente descabida é a não aceitação de pesquisas, cuja orientação seguiu normas da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e que não precisam se enquadrar em regras da receita Federal;

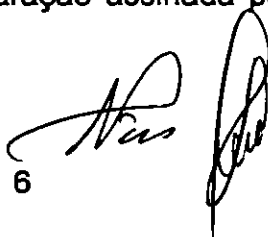
09 – tais pesquisas e toda documentação correlata destina-se apenas a demonstrar a efetiva prestação dos serviços;

10 – quanto aos acréscimos é importante assinalar que o limite fixado pelo parágrafo 1º do artigo 161 do CTN é o máximo aplicável a qualquer débito a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente é ilegal por exceder dito limite.

Por todas razões apontadas e protestando pela produção de todas provas admissíveis em direito, considerando, também, as várias formas de cerceamento de defesa ocorridas, o requerente solicita o cancelamento do auto de infração em questão, com o conseqüente arquivamento do processo.”

Faz anexar documentos de fls. 206/211, que constituem-se do seguinte:

- 1) Fls. 206 e 207 - Declaração assinada por José Carlos de Souza, datada de 20/04/1998;

6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

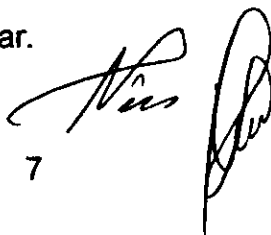
- 2) Fls. 208 e verso – Procuração outorgada por CONSTRUCIVI – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES VANDEMAR JOSÉ BRAGA, nomeando procurador o Sr. José Carlos de Souza, outorgando amplos poderes, datada de 17 de novembro de 1986, com firma reconhecida em data de 06 de maio de 1994, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em Sumaré, em data de 06 de maio de 1994;
- 3) Fl. 209 – NF 3180 – Sumagraf – Sumaré Artes Gráficas;
- 4) Fl. 210 – recibo de NC\$ 43,00, datado de 03/02/89;
- 5) Fl. 211 – recibo n° 21089, emitido por Escritório Contábil Veneza S/C Ltda., datado de 02/10/86.

Levado a apreciação por este mesmo colegiado, em sessão de 08 de dezembro de 1998, através da Resolução n° 105-1.031 (fls. 217/222), foi resolvido converter o julgamento em diligência, com o propósito de que a repartição de origem se manifestasse sobre a validade/legitimidade dos documentos de fls. 208/211, e eventual repercussão sobre o crédito tributário em discussão.

Retornando o processo, a DRF Campinas intima o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Município de Sumaré/SP (fls. 226), para fornecer microfilmagem referente a procuração constituída em 17/11/86, bem como informar se existe registro de contrato de prestação de serviços entre as partes JML e a firma individual VANDEMAR JOSÉ BRAGA, no período de 18/11/86 até a data da intimação. Foi ainda solicitada informação se o Sr. Vandemar possui cartão de assinatura para reconhecimento de firma.

Em resposta (fls. 227), o Cartório fornece Certidão da procuração outorgada em 17/11/1986 (fls. 228/230), informando ainda a inexistência de registro de contrato de prestação de serviço entre as partes JML e a firma individual de Vandemar José Braga, bem como o não depósito em cartório de cartão de assinatura para reconhecimento de firma, do Sr. Vandemar.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

Em diligência realizada no endereço constante como da SUMAGRAF – SUMARÉ ARTES GRÁFICAS LTDA. (fls. 231), constatou, por declaração de um antigo sócio, que a referida empresa encontrava-se desativada desde abril/94, não localizando talonários de notas fiscais, nem Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, correspondentes à nota fiscal apresentada em anexo ao recurso voluntário.

Junto a Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme documento de fls. 232, foi confirmado que a firma individual Vandemar José Braga, promoveu sua abertura em 01/10/86, sendo baixada em 31/10/86, ou seja, no mesmo mês e antes da emissão das notas fiscais glosadas.

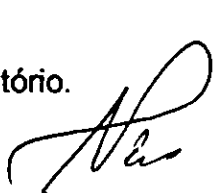
Ainda em diligência, agora junto ao escritório de contabilidade VENEZA & OBJETIVO PROCESSAMENTOS CONTÁBEIS S/C LTDA. (fls. 233), foi verificada a autenticidade dos recibos constantes às fls. 207, 210 e 211. Foi confirmada a autenticidade do recibo anexado às fls. 211 e negada a autenticidade do recibo de fls. 210.

A seguir, é elaborado relatório de diligência (fls. 234/236), que leio em plenário.

Retornando o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, é novamente submetido a apreciação, em sessão de 10 de novembro de 1999, quando, através da Resolução nº 105-1.080 (fls. 238/240), o julgamento é convertido em diligência, visando a confirmação ou não de medida judicial relativa a dispensa do depósito recursal.

Confirmada a existência de medida judicial dispensando a recorrente do depósito recursal de 30%, conforme despacho de fls. 260, o processo é novamente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As exigências remanescentes no presente processo, decorrem de duas infrações, apuradas pela fiscalização, assim descritas no Auto de Infração principal, referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, às fls. 143/144:

OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS

Omissão de Receita Operacional, no total de NCZ\$ 840.000,00, caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega, dos recursos fornecidos ao caixa da empresa pelo sócio Sr. Arnaldo F. Marengo no valor de NCZ\$ 510.000,00 no ano de 1989, mencionado no item 2 do Termo de Intimação, datado de 10.05.94, como também pela não comprovação da origem e efetividade da entrega do valor de NCZ\$ 330.000,00, fornecidos pelos sócios em 30.06.89 para futuro aumento de capital, relatado no item 4 do pré-citado Termo de Intimação, cuja documentação apresentada em resposta às intimações mostraram-se insuficientes para tal.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Glosa de despesas operacionais, no valor de NCZ\$ 2.256.400,00, referente as notas fiscais números 251, 252 e 253, emitidas respectivamente em 15.12.89, 27.12.89 e 28.12.89, por Wandemar José Braga (firma individual), contabilizada pela empresa sob fiscalização em dezembro/89, cuja documentação apresentada em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

resposta ao item 5 do Termo de Intimação, datado de 10.05.94, mostraram-se inservíveis para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e respectivos pagamentos, cujo relato pormenorizado que justificaram a glosa, bem como a majoração da multa, encontra-se inserido no Termo de Constatação datado de 14.12.94 cuja cópia faz parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

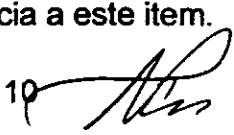
Inicialmente quero registrar que não procedem os reclamos da recorrente, de que os documentos constantes no processo não teriam sido analisados e valorados. Entendo ter a autoridade julgadora monocrática analisado os documentos na profundidade recomendada e necessária, para o presente caso, não merecendo receber qualquer reparo.

OMISSÃO DE RECEITAS POR SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS -

A jurisprudência administrativa predominante sobre o tema é de que, a prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio, em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita, conforme prescrita no artigo 181 do RIR/80.

Pelo exposto, e considerando que a recorrente nenhuma nova prova ou argumento traz por ocasião do recurso voluntário, além de meras e vagas alegações, não vejo como modificar o entendimento manifestado nos autos, tanto pelos autuantes, como pela autoridade recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso, com referência a este item.

1º  

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

DESPESAS AMPARADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

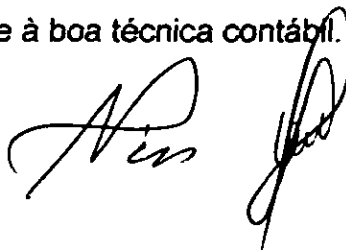
Como registrado na decisão recorrida, a dedutibilidade dos custos ou despesas operacionais, condiciona-se à observância das prescrições legais e regulamentares, quanto à regular escrituração e comprovação dos respectivos gastos, devendo, a documentação comprobatória, revestir-se das formas legais previstas para cada caso (faturas, notas fiscais, recibos, etc.), identificando-se a natureza da operação e todos os seus elementos (compra e venda, serviço, tipo, quantidade, valor, etc.), e individualizando as partes envolvidas (nomes ou denominações sociais, endereços, inscrições fiscais, etc.).

Não se pode, portanto, prosperar qualquer arguição que pretenda desonerar a contribuinte pela responsabilidade acerca da documentação fiscal que integra sua escrituração.

Entendo que no caso, não consegui a recorrente, provar a necessidade e/ou realização do fato que ensejou o dispêndio glosado.

O documento fiscal (nota fiscal, recibo, fatura, etc.), por si só, não é hábil para a dedução de despesas. Para que ocorra a legitimidade na dedução da despesa/custo, é preciso que tal documento, além dos requisitos normais, possua a discriminação dos serviços prestados, de modo a permitir ao fisco a perfeita identificação dos mesmos.

Como as discriminações, muitas vezes, podem exigir longas descrições, requer ainda, para os seus detalhamentos, um contrato de serviços registrado, pois, desta forma, terá toda a validade como elemento de descrição. Os documentos fiscais passam, então, a referir-se à cláusula do contrato e a especificar o número de registro do mesmo. Tal procedimento, completado com a prova do pagamento, é plenamente satisfatório e atende à boa técnica contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

Ainda quanto à eficácia dos meios probatórios, ressalte-se, por exemplo, que a simples apresentação do documento, demonstrando o pagamento ou adiantamentos efetuados a esse título, provaria apenas o desembolso financeiro vinculado à operação, não tendo o condão de produzir a prova da aludida efetividade. Contudo, a operação começaria a ganhar aparência de efetividade, quando respaldada em pagamento por cheques nominativos e correspondendo à contrapartida de algo recebido.

Ante o exposto, tem-se que os documentos glosados pela fiscalização, não podem ser aceitos como hábeis para fins de dedutibilidade do lucro operacional, pois nenhuma informação ou descrição é feita completamente nos moldes abordados.

Nego provimento ao recurso, quanto a este item.

**DECORRÊNCIAS – - PIS FATURAMENTO – FINSOCIAL /
FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso.

SELIC

Quanto a aplicação da taxa SELIC, na parte excedente a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

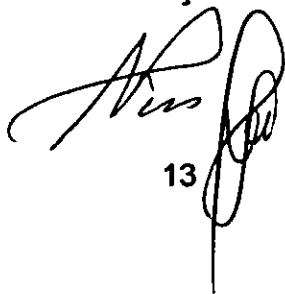
Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal;.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.



13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10830.007042/94-98
Acórdão n.º : 105-13.401

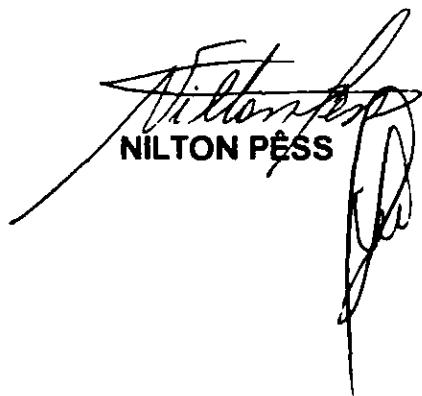
Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Quero registrar que foram analisadas somente as questões postas no recurso voluntário, considerando que a matéria não recorrida (multa agravada) teve acatamento das razões postas na decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática.

Resumindo, por todo o acima exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2000.


NILTON PÊSS